

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**TEORIA CONSTITUCIONAL**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-375-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Teoria Constitucional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## TEORIA CONSTITUCIONAL

---

### **Apresentação**

Em Teoria Constitucional, obra que reúne trabalhos aprovados para essa área do conhecimento jurídico no XXV CONPEDI, constatamos a preocupação de novos e veteranos pesquisadores do direito constitucional com um amplo leque de questões, as quais não somente resgatam as tradicionais temáticas dessa área, a exemplo da mutação constitucional, devido processo legal, poder constituinte e mecanismos de controle de constitucionalidade, como também avança em novas questões, as quais fazem referência ao mínimo existencial, constitucionalismo latino americano e processo de integração e globalização.

Mesmo nas abordagens das temáticas mais tradicionais, percebemos a preocupação dos autores com a construção de análises jurídicas efetivamente emancipatórias, uma vez que marcante, em todos os textos, a percepção de que o direito não possui sentido salvo se encontra comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Ora, a dignidade da pessoa humana somente assume status relevante se efetivamente levada a sério por meio da criação das condições necessárias para que todos os seres humanos possam desenvolver os seus potenciais, ao mesmo tempo em que as suas diferenças, que garantem as suas individualidades, sejam respeitadas e asseguradas.

Para consolidar essa percepção de mundo e assegurar a real efetividade dos textos constitucionais democráticos, recomendamos vivamente a leitura de Teoria Constitucional do XXV CONPEDI.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

**A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL  
AUTÔNOMO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E O FUZZYSMO NO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DE SERGIPE.**

**THE THEORY OF MINIMUM EXISTENTIAL AS AN AUTONOMOUS  
FUNDAMENTAL RIGHT IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION AND THE  
FUZZYSM IN THE SERGIPE COURT OF JUSTICE.**

**Alessander Santos Barbosa <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho acadêmico, a partir da adoção da premissa de uma teoria constitucional do mínimo existencial como direito fundamental autônomo, ainda que intimamente ligado com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tem por objeto evidenciar a presença de decisões fuzzystas sobre o tema no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, notadamente emanadas dos Órgãos do Tribunal que são responsáveis pela manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente.

**Palavras-chave:** Mínimo existencial, Dignidade humana, Direito fundamental, Fuzzysmo, tribunal de justiça de sergipe

**Abstract/Resumen/Résumé**

This academic work, considering a constitutional theory of minimum existential as an autonomous fundamental right, although closely connected with the fundamental principle of human dignity, has the goal to relate those subjects with the so called fuzzysts decisions which take place in the Sergipe Court of Justice, mainly emanated from its chambers responsible for maintaining a stable, fair and consistent jurisprudence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Minimum existential, Human dignity, Fundamental right, Fuzzysm, sergipe court of justice

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito - Universidade Federal de Sergipe

## INTRODUÇÃO

A pretensão perseguida com o presente trabalho acadêmico, a partir de uma teoria constitucional do mínimo existencial como direito fundamental autônomo, é evidenciar a presença de decisões *fuzzystas* no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, notadamente emanadas dos órgãos de cúpula da Corte: o Tribunal Pleno e as Câmaras Cíveis Reunidas.

Em sua primeira parte o trabalho fará uma breve abordagem sobre a problemática da conceituação dos direitos fundamentais e a aparente identidade com outras terminologias, como *direitos humanos*. No segundo capítulo será realizada uma breve análise das Cartas Constitucionais brasileiras, de forma a identificar evidências da evolução histórica do conceito de direitos fundamentais e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional pátrio.

Após essa primeira etapa, o artigo avaliará a temática inerente à dimensão normativo-constitucional do mínimo existencial como direito fundamental autônomo a partir da sua conexão direta com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; no capítulo seguinte, partindo-se da consideração de alguns conceitos adotados pela doutrina nacional sobre o que vem a ser o mínimo existencial, e diante da consideração da incompletude do ordenamento jurídico como um todo, pretende-se identificar a correção da afirmação de que o *fuzzysmo* se encontra presente, ainda que em diferentes medidas, nas tomadas de decisões sobre políticas públicas, quando o mínimo existencial é o norteador dessas decisões.

No último capítulo será realizada uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe, notadamente, como dito, das decisões oriundas da sua composição Plena e das Câmaras Cíveis reunidas, de forma a concluir pela existência ou não de evidências do *fuzzysmo* na Corte.

### **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS. A PROBLEMÁTICA DA APARENTE IDENTIDADE DAS TERMINOLOGIAS.**

A doutrina constitucionalista brasileira, de uma maneira geral e com equivocada frequência, costumava utilizar-se das expressões: Direitos do Homem, Liberdades Civis, Garantias Individuais, Direitos da Pessoa Humana, Liberdades Públicas, dentre outras, como sinônimas de Direitos Fundamentais.

Na linha dos passos vacilantes de parte da doutrina, talvez pela recentidade do tema em terras brasileiras àquela época, o Legislador Constituinte de 1988 utilizou-se dessa mesma heterogeneidade conceitual na elaboração de nossa última Carta Política, resolvendo tratar um mesmo tema a partir da utilização de diferentes terminologias (SARLET; 2015, p. 27), como se sinônimas fossem, contribuindo, dessa forma, para a manutenção de tal confusão ao longo dos anos.

Inobstante a indecisão terminológica da nossa Carta Política, CANOTILHO faz elucidativa e basilar diferenciação do conceito de *Direitos Fundamentais* em relação, especialmente, ao termo *Direitos do Homem*, no sentido de que “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.” (2003, p. 393).

SARLET afirma que há grande dificuldade em reconhecer a sinonímia entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, em que pese em algumas determinadas situações seja possível promover tal identidade (2015, p. 35). Nessa mesma linha, mas sob outra perspectiva, NOVELINO destaca que tanto os direitos humanos quanto os fundamentais têm como objetivo a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, mas, enquanto os primeiros atuam em um plano internacional, os segundos dependeriam de efetiva positividade e consagração perante a ordem constitucional positiva de cada Estado Nação (2016, p. 267).

BONAVIDES, por sua vez, reconhece que há um *uso promíscuo* – expressão cunhada pelo Autor – na utilização sinonímica destas expressões, mas o que de fato nos importa seria o reconhecimento de que, humanos ou fundamentais, tais direitos têm como objetivo a criação e manutenção de pautas elementares para uma vida dotada de liberdade e de dignidade de todos os indivíduos (2016, p. 574).

A partir dessa pequena análise da diferenciação entre os conceitos, pode-se adotar a premissa, ao menos para esse trabalho, de que apesar da alocação em planos diferenciados, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais utilizam-se de

um mesmo vetor na busca de um único objetivo: a garantia da dignidade da pessoa humana; seja a garantia da dignidade da pessoa humana a partir da proteção constitucional formalizada em cada Estado-Nação, ou, no plano internacional, a partir dos mecanismos de controle globalizados e complementares.

## **2. BREVIÁRIO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO NASCIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL.**

No Brasil, ao menos com a característica de essencialidade, deve-se reconhecer, a proteção constitucional dos Direitos Fundamentais somente foi cunhada pela Carta Política de 1988.

A Constituição Imperial de 1824 tratou o tema como Direitos Cíveis, através de previsão normativa singela e sem qualquer perspectiva de dignidade do indivíduo. As duas únicas citações da Carta Imperial sob o termo *dignidade* referem-se à própria figura do Imperador, consoante descrito nos seus artigos 107 e 108.

Também a Constituição Republicana de 1891 não fez menção a direitos fundamentais ou do homem, assim como não mencionava o termo dignidade da pessoa humana ou do indivíduo, muito embora tenha garantido aos brasileiros, de uma maneira geral, alguns direitos cíveis, como: liberdade, segurança individual e propriedade.

Na mesma linha da sua antecessora, a Constituição de 1934 tratou tão somente de direitos e garantias individuais, sem qualquer coroamento de essencialidade desses direitos; todavia, trouxe em seu artigo 113 uma curiosa previsão de *direito à subsistência* como uma dessas modalidades.

Muito embora ainda não se reportasse, diretamente, ao termo *dignidade da pessoa humana*, vê-se nessa previsão constitucional do *direito à subsistência* um primeiro pano de fundo do princípio da *dignidade da pessoa humana*, mormente porque *o direito a subsistência*, enquanto direito, não teria ligação com liberdades individuais, mas, sobretudo, com um direito de caráter prestacional, ou seja, de segunda dimensão/geração, vinculado a políticas públicas Estatais de bem cuidar dos cidadãos.

O artigo 149, também de forma curiosa, reportou-se à Educação como um direito de todos, que deveria ser implementado em todo o território nacional como

pertencente à coletividade e como fonte de desenvolvimento da *solidariedade humana*. Aqui enxerga-se mais um traço embrionário, ainda que indiretamente, da criação da ideia constitucional de dignidade da pessoa humana, muito embora, forçoso reconhecer, a solidariedade não esteja ligada à ideia antropocêntrica de dignidade do homem, mas à compaixão e caridade divinas e religiosas, de um país de maioria cristã, como era o Brasil da época.

As Constituições de 1937 e 1946 não trouxeram inovações nos Direitos e Garantias Individuais, tornando a repetir a previsão de direitos individuais e civis de liberdade, segurança individual e propriedade. No entanto, a Constituição de 1946 contou com um interessante dispositivo: o artigo 15, parágrafo 1º, que previu a isenção do *imposto de consumo* sobre os artigos que a lei classificasse como *mínimo indispensável à habitação, vestiário, alimentação e tratamento médico de pessoas de restrita capacidade econômica*. Pode-se concluir, invariavelmente, que o texto constitucional estabeleceu uma política pública de prestação estatal negativa, ou seja, instituição de isenção tributária sobre produtos minimamente indispensáveis à vida, ainda que unicamente sob o aspecto material ou vital.

Já o artigo 166 da Carta Política de 1946 se reportava à liberdade e aos ideais da *solidariedade humana* como fontes inspiradoras da educação do lar ou da escola, na mesma linha ideológica do exercício da compaixão.

Seguindo adiante, constatou-se que a Constituição Federal de 1967, muito embora tenha mantido os direitos e garantias individuais sem a adjectivação de direitos fundamentais, previu em seu artigo 157, agora sim, de forma já inovadora, que a Ordem Econômica e Social Nacional teria como fim a realização da justiça social, com base na valorização do trabalho como *condição da dignidade humana*, ainda que tal dignidade também não tenha sido erigida à categoria de fundamento da ordem constitucional da época.

O seu artigo 149, ao tratar dos partidos políticos, previu que a sua organização e funcionamento deveriam se dar com a observância dos princípios do regime democrático \_ muito embora estivéssemos vivendo sob um regime ditatorial desde 1964 \_, representativo e, ainda, pautado na *garantia dos direitos fundamentais do homem*. Vale destacar que a expressão trazida pela Constituição de 1967 é de grande simbologia, pois fundiu dentro da Ordem Constitucional de então a utilização de expressões comumente utilizadas em diferentes planos: *direitos do homem* e *direitos fundamentais*, apesar de não serem, necessariamente, excludentes entre si.



Destaca-se, ademais, que a Constituição de 1967 foi a primeira Constituição Brasileira pós Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, talvez por isso, trouxe em seu texto a conjugação de expressão tão inovadora, reconhecendo a existência de direitos que, além de inerentes ao homem, estariam fundamentalmente previstos dentro da Constituição.

Não obstante o evidente avanço da Constituição de 1967, foi a Carta Política de 1988 que encerrou a definição dos direitos e garantias dos indivíduos como direitos fundamentais (SARLET; 2015, p. 64) e erigiu a ideia de dignidade da pessoa humana, agora em seu viés antropocentrismo, à categoria de Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), e, como tal, vetor de direcionamento e aplicação de toda a Ordem Constitucional.

### **3. A DIMENSÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO A PARTIR DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

BOLESINA e LEAL (2013, p. 17, 23) esclarecem-nos que a gênese jurídica do conceito de mínimo existencial a partir da vinculação ao respeito, garantia e promoção da dignidade da pessoa humana, se deu perante o Tribunal Constitucional Alemão, notadamente a partir do segundo pós-guerra e da constatação de incontáveis violações aos direitos e à dignidade humana de milhões de indivíduos.

No Brasil, BARROSO afirma que: O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (2015, p. 288). Apesar dessa afirmativa de BARROSO, BOLESINA e LEAL melhor nos esclarecem que o núcleo essencial do mínimo existencial não seria, necessariamente, o mesmo núcleo essencial dos direitos fundamentais (2013, p. 24), em que pese possam se equiparar em determinadas oportunidades, pois a vinculação direta do mínimo existencial é com o princípio da dignidade da pessoa humana e não apenas com os direitos fundamentais propriamente ditos.

Nessa senda, SARLET entende que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrados pelo artigo 5º, § 4º da Constituição Federal (2015, p.

72), importaria na existência de direitos fundamentais outros, positivados em outras partes do texto constitucional e, inclusive, em tratados internacionais, destacando a previsão clara do dispositivo quanto ao reconhecimento de outros direitos fundamentais, não formalizados, mas inerentes ao regime de princípios da Carta Constitucional.

É a partir dessa previsão constitucional aberta, que BOLESINA e LEAL (2013, p. 55-57) propõem o reconhecimento do mínimo existencial como um direito fundamental autônomo e instrumental, diante da sua evidente ligação direta com o valor e princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não esteja expressamente previsto como norma fundamental-material.

Não obstante o enquadramento constitucional doutrinário do mínimo existencial como direito fundamental, a problemática maior encontra-se nos critérios de definição do que é e qual a extensão do mínimo existencial, de forma a balizar, objetivamente, a sua aplicação pelas cortes nacionais, como ser verá nos capítulos seguintes.

#### **4. A CONCEITUAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. *FUZZYSMO*: O JUDICIÁRIO SABE MESMO O QUE FAZ?**

BARROSO conceitua o mínimo existencial como sendo o:

pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. (2015, p. 288).

CONINA TREISCH *apud* BOLESINA e LEAL (2013, p. 27), vai além, e faz clara diferenciação do mínimo existencial em relação ao mínimo vital, assim como estabelece a sua íntima conexão com o valor da dignidade da pessoa humana:

O mínimo existencial é a parte de consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a necessidade de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde, etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade, etc. Compreende a definição do mínimo existencial tanto a necessidade física como também cultural-espiritual, então se fala de um mínimo existencial cultural.

Não existissem outras, as duas conceituações apresentadas já seriam suficientes para evidenciar a dúvida doutrinária sobre o tema posto, que se reflete sobre o ordenamento jurídico como um todo, notadamente porque não se nos apresenta (O Ordenamento Jurídico) como algo completo. BOBBIO, analisando a escola exegetica e a escola do direito livre no que implica à completude ou incompletude do Ordenamento Jurídico nos ensina:

“A batalha da escola do direito livre contra as várias escolas da exegese é uma batalha pelas lacunas. Consideravam os comentadores do direito constituído que o direito não tinha lacunas, e que a tarefa do intérprete era unicamente a de tornar explícito o que já estava implícito na mente do legislador? Pois bem, os defensores da escola afirmam que o direito constituído está repleto de lacunas, e para preenchê-las é preciso confiar principalmente no poder criativo, ou seja, daquele que é chamado a resolver os infinitos casos que as relações sociais geram, para além e fora de toda regra pré-constituída.” (2014b, p. 119).

Assim como reconhece que as lacunas no ordenamento jurídico não se referem apenas à “falta de uma norma expressa para a regulação de determinado caso”, mas também “pela falta de um critério para a escolha de qual das duas regras gerais, a exclusiva e a inclusiva, deve ser aplicada”:

“Num certo sentido, fomos além da teoria da norma geral exclusiva, pois admitimos que no caso do comportamento expressamente não regulado não só existe sempre uma solução jurídica, mas, antes, existem duas. Num outro sentido, porém, contestamos a teoria uma vez que, justamente porque as soluções jurídicas possíveis são duas, e falta um critério para aplicar ao caso concreto uma delas e não a outra, descobrimos aqui a lacuna que a teoria acreditou poder eliminar: a

lacuna não se refere ao caso singular, mas se relaciona ao critério com base no qual o caso de ser resolvido” (BOBBIO; 2014b, p. 131)

Reconhecendo a existência de uma grande dificuldade de balizamento e concreta definição daquilo que vem a ser dignidade da pessoa humana, enquanto princípio e valor constitucional, BARROSO afirma que:

“O constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana. Após a Segunda Grande Guerra, a dignidade tornou-se um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições. Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que ela funcione, em extensa medida, como um espelho: cada um projeta nela a sua própria imagem, os seus valores e convicções. Isso tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas. É o que tem se passado, por exemplo, em discussões sobre aborto, suicídio assistido ou pesquisas com células-tronco embrionárias. Sem mencionar o uso indevido do conceito para a decisão de questões triviais, com inconveniente banalização do seu sentido.” (2015, p. 284-285)

A crítica de BARROSO tem justificativa no que BOBBIO reconheceu como “lacuna ideológica”, quando assim se manifestou:

“Ora, no que diz respeito ao direito positivo, se é óbvio que todo ordenamento tem lacunas ideológicas, é igualmente óbvio que as lacunas com que se deve preocupar aquele que é chamado a aplicar o direito não são as lacunas ideológicas, mas as reais. Quando os juristas sustentam, a nosso ver de maneira equivocada, que o ordenamento jurídico é completo, ou seja, não tem lacunas, referem-se às lacunas reais, não às ideológicas” (2014b, p. 133)

Dessa afirmação de BOBBIO, notadamente pela ausência no texto constitucional e de um texto normativo infraconstitucional definidor daquilo que seria mínimo existencial, muito menos as balizas objetivas para a sua invocação em matéria de políticas públicas, surgiu a indagação feita no título deste capítulo e que reformulamos mais detalhadamente: em se tratando de manejo da jurisdição para reconhecimento e aplicação do direito ao mínimo existencial, o Poder Judiciário, a

quem cabe promover a acomodação de situações concretas que lhes são postas diante das lacunas reais do ordenamento jurídico, sabe mesmo o que faz?

Invariavelmente, a ausência de parametrização jurídica objetiva e legal é uma dos maiores problemas a serem solvidos pelo Judiciário, notadamente no que implica à aplicação do “mínimo existencial”. CANOTILHO (2004 *apud* BOLESINA e LEAL, 2013, p. 64-65) critica o que chama de imprecisão dos juristas quando tratam do tema dos direitos econômicos, sociais e culturais afirmando que:

“Em nosso modo de ver, recai sobre a dogmática e a teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica de vagueza, indeterminação e impressionismo, que a teoria da ciência vem designando, em termos algumas vezes caricaturescos, sob o nome de *fuzzysmo* ou metodologia *fuzzy*. Com todo seu radicalismo, a censura do *fuzzysmo* lançada aos juristas significa basicamente que eles não sabem do que estão tratando quando abordam os complexos problemas dos direitos econômicos, sociais e culturais”. Com nome de “camaleões normativos”, quer Canotilho enfatizar a suposta indeterminação normativa do sistema jurídico dos direitos sociais, que acarretaria “confusões entre conteúdo de um direito juridicamente definido e determinado e sugestão de conteúdo, sujeita a configurações político-jurídicas cambiantes”.

A esse respeito, pertinente também é a explicação do professor no sentido de que:

“Como todos sabem, “fuzzy” significa em inglês “coisas vagas”, “indistintas”, indeterminadas. Por vezes, o estilo “fuzzysta” aponta para o estilo do indivíduo. Ligeiramente embriagado. A nosso ver, paira sobre a dogmática e sobre a teoria jurídica dos direitos econômicos, sociais e culturais a carga metodológica da “vagueza”, “indeterminação” e “impressionismo” que a teoria da ciência vem apelidando, em termos caricaturais, sob a designação de “fuzzysmo” ou “metodologia fuzzy”. Em abono da verdade, este peso retórico é hoje comum a quase todas as ciências sociais. Em toda a sua radicalidade, a censura do “fuzzysmo”, lançada aos juristas, significa basicamente que eles não sabem o que estão a falar, quando abordam os complexos problemas dos direitos econômicos, sociais e culturais.” (CANOTILHO *apud* PESSOA e ANDRADE, 2015).

Revela-se, pois, que a partir do conceito daquilo que vem a ser a metodologia *fuzzy* explicitada por CANOTILHO, passando pela deficiência legislativa e

aportando nas mais variadas decisões judiciais nacionais, pode-se chegar à clara conclusão de que o Poder Judiciário, de uma maneira geral e concreta, ainda não “sabe o que fazer” quando lida com as complexas questões que envolvem os direitos econômicos, sociais e culturais, preenchendo verdadeiras e reconhecidas “lacuna reais”, no dizer de BOBBIO, com proposições ideológicas casuísticas e ao talante impreciso dos valores pessoais dos julgadores envolvidos no caso concreto.

Nesse ponto, BARROSO propôs a isenção ideológica como critério norteador do conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana:

“Para que se possa funcionar como um conceito operacional do ponto de vista jurídico, é indispensável dota a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação. A primeira tarefa que se impõe é afastá-la das doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas ou ideológicas. As características de um conteúdo mínimo deve ser a laicidade – não pode ser uma visão judaica, católica ou muçulmana de dignidade -, a neutralidade política – isto é, que possa ser compartilhada por liberais, conservadores e socialistas – e a universalidade – isto é, que possa ser compartilhada pela família humana. Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. [...] Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo de dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.” (2015, p. 286)

Como o próprio BARROSO afirma (2015, p. 286), por mais dificultoso que seja, é preciso dotar a dignidade humana de um conteúdo mínimo, para que tenhamos objetividade na sua aplicação; todavia, o mínimo existencial e a própria dignidade humana permanecem sem essas definições jurídicas isentas mínimas, refletidas em inúmeras decisões nas mais variadas direções, sobre os mais variados assuntos e direitos fundamentais.

A tensão entre Direito e Economia, a problemática do custo econômico dos direitos e da teoria da reserva do possível, não parecem ter uma solução objetiva à vista, de forma que o Judiciário, exatamente em face do *fuzzysmo* de suas decisões, deverá ser a última *ratio* da busca de concretização do mínimo existencial constitucionalmente garantido como princípio integrador da dignidade humana.

## **5. UMA BREVE ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE E O ENCONTRO COM O *FUZZYSMO*.**

IURI e BOLESINA fizeram laboriosa pesquisa sobre a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, onde concluíram que ambos os tribunais reconhecem de forma uníssona a possibilidade de atuação do Judiciário na proteção, controle e conservação do mínimo existencial, seja em políticas públicas ou em proposições difusas individuais (2013, p. 169-170).

Não obstante esse reconhecimento, o estudo formulado pelos Autores concluiu que, por vezes, ambos os Tribunais confundiram os conceitos de mínimo existencial e mínimo vital, assim como tiveram uma inclinação geral à concretização do mínimo existencial sem consideração de outros princípios como: Separação dos Poderes ou da Reserva do Possível, sem jamais conseguirem traçar pautas objetivas e concretas claríssimas sobre o tema.

Neste capítulo procura-se, nos termos do que fora feito com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal pelos citados Autores, avaliar a compreensão do Tribunal de Justiça de Sergipe acerca do direito ao mínimo existencial e sobre os valores concernentes à dignidade da pessoa humana, especialmente porque, em sendo um Tribunal de segunda instância, debruça-se com maior amplitude que os Tribunais Superiores, naquilo que implica às questões fáticas, como sói ocorrer em temas como saúde, educação e outros direitos fundamentais.

Realizou-se, assim, através do sistema de consulta *online* do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Sergipe, pesquisa jurisprudencial com a utilização das palavras-chave: mínimo, existencial, dignidade, humana, no ícone referente ao Tribunal Pleno e às Câmaras Cíveis Reunidas, de forma que os acórdãos pudessem trazer a vinculação de um tema com o outro: ‘mínimo existencial’ e ‘dignidade humana’.

Na busca perante o Tribunal Pleno foram encontrados dez (10) acórdãos, enquanto nas Câmaras Cíveis reunidas apenas três (03), cuja análise já nos permitiu evidenciar que o Tribunal de Justiça de Sergipe se manifestou sobre variados temas, dentre os quais: direito à saúde, educação, greve, sobre direito ao recebimento de salários em dia, aumento de subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, dentre outros.

Esclarece-se, ademais, que se optou por realizar a pesquisa jurisprudencial apenas perante os dois principais órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça de Sergipe, por conta do infindável número de decisões dos Órgãos fracionados (1ª e 2ª Câmaras Cíveis), o que inviabilizaria a análise de todas as decisões, mormente por conta da limitação acadêmica deste trabalho.

Não obstante, crê-se que a análise do tema sob a ótica dos dois principais Órgãos de julgamento do Tribunal Sergipano, verdadeiros responsáveis pela manutenção da integridade, higidez e coerência da jurisprudência local, nos termos do disposto no artigo 926 do novo Código de Processo Civil, será suficiente para o atingimento do objetivo do presente estudo. Ademais, dentre os 13 acórdãos escolheu-se comentar cinco (05), proferidos entre os anos de 2009 e 2015, e que trazem uma noção bastante ampla do posicionamento do Tribunal, como se passará a demonstrar.

No primeiro acórdão analisado, o de n. 20092323, julgado no Incidente de Inconstitucionalidade n. 003/2009, o Tribunal de Justiça de Sergipe, por maioria, manifestou-se, difusamente, pela inconstitucionalidade do inciso VII, art. 3º da Lei n. 8.009/90, sob o fundamento de que a regra ofenderia o princípio da igualdade e o direito constitucional à moradia, fundado no artigo 6º da Constituição Federal. A Corte entendeu há possibilidade de penhora de bem de família do fiador de contrato de locação implicaria em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois a habitação seria um dos quadros “mais contundentes e representativos do mínimo da sociabilidade que se pode garantir”.

Percebe-se que o Tribunal enquadrou o direito social à moradia como uma faceta do mínimo existencial devido a toda pessoa humana, na hipótese, o fiador do contrato de locação. Convém destacar, todavia, que algum tempo depois o Superior Tribunal de Justiça, através da sua Segunda Seção, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou a jurisprudência do STJ no sentido de que é "legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990", conforme se depreende do Resp. 1363368/MS, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/11/2014.

No julgamento do Mandado de Segurança n 0262/2009, o Tribunal de Justiça de Sergipe proferiu o acórdão n. 2010857, no qual conferiu ao Impetrante o direito de receber medicação para tratamento de patologia rara e grave (Epidermólise bolhosa distrófica), entendendo que a documentação acostada com a inicial do *writ* era



suficiente para comprovar a necessidade da medicação e a responsabilidade do Estado de Sergipe em fornecê-la, em face da garantia constitucional do mínimo existencial à saúde, em satisfação ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, rejeitou-se a alegação de reserva do possível, pois estava em discussão a “plena satisfação do direito de um cidadão enfermo”. Na decisão também restou fundamentado que não haveria qualquer ofensa à Separação dos Poderes ou empecilho ao Judiciário na tarefa de aplicar a lei e fazer cumprir determinação constitucional de garantia de direito à saúde.

No terceiro Acórdão analisado, o de n. 20136832, proferido no julgamento de Agravo Regimental, o Tribunal Pleno fez evidente confusão de mínimo existencial com mínimo vital, quando, em análise da legalidade da decisão judicial de 1º grau que determinou o bloqueio de valores do Município de Santa Luzia do Itanhi/SE para garantir o pagamento dos salários atrasados os servidores municipais, afirmou que:

Por outro lado, ponderei que a calamitosa situação do atraso salarial dos servidores fere o princípio matriz da Constituição Federal, qual seja: o da dignidade da pessoa humana que, por sua alta relevância, merece o devido abrigo. Com efeito, a maioria dos servidores municipais vive de escassa remuneração, de forma que eventual supressão impede-os de ter acesso ao mínimo necessário para manter dignamente a sua subsistência. Dentro desse contexto, e efetuando uma ponderação de valores, inclusive sob a ótica constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, vejo como necessária a reforma da decisão fustigada. (TJSE, TRIBUNAL PLENO; ACÓRDÃO 20136832, 2013).

No julgamento dos Embargos Infringentes n. 201300627308, analisando requerimento do Ministério Público Estadual para que o Município de Aracaju/SE promovesse a realização de concurso público para a contratação emergencial de médicos para atendimento em dois hospitais da Capital, e garantindo, assim, a implementação do mínimo existencial do indivíduo, as Câmaras Cíveis Reunidas do TJSE proferiram o Acórdão 20147110 onde, por maioria, decidiu que o Poder Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no exercício de poder discricionário, de forma que ficaria a cargo exclusivo do Poder Executivo, a verificação da existência de conveniência e oportunidade em realizar tal ato.

Percebe-se que o acórdão, mesmo reconhecendo que a saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, é direito de todos, que é fato “público e notório” que o Sistema Único de Saúde - SUS estaria na “UTI” (termo utilizado no voto vencedor), decidiu que não poderia haver ingerência judicial na espécie, sob pena de ofensa aos princípios da Reserva do Possível e da Separação dos Poderes, em sentido diametralmente oposto ao julgamento proferido no Mandado de Segurança n 0262/2009, anteriormente mencionado.

Um último julgado analisado neste capítulo é o Acórdão 201515981 do Tribunal Pleno, que decidiu por indeferir o pedido de medida cautelar para suspensão dos efeitos da Lei Municipal 761/2012, que tratou do aumento dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Carira/SE. Chama atenção nessa decisão colegiada um dos votos divergentes, proferido no sentido de concessão da medida cautelar ao argumento de que, no “controle jurisdicional de políticas públicas” e para garantia do “mínimo existencial”, caberia ao Poder Judiciário adotar postura mais ativa que outrora, de forma que lhe seria possível e permitido reconhecer a inconstitucionalidade (Na oportunidade decidiu-se apenas pela suspensão, porque ainda estava em análise o pedido de medida cautelar) de Lei por violação ao Princípio Constitucional da Moralidade.

Mostra-se, portanto, de forma absolutamente clara, a confusão que fora feita entre os conceitos, utilizando-se do direito ao *mínimo existencial* como ponto de fundamentação de qualquer decisão, inclusive para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, como tábua de salvação do julgador, evidencia-se, ainda, que o *mínimo existencial* invocado nas decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe sempre é associando ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; todavia, tanto quanto o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não procurou desenvolver qualquer conceito objetivo próprio do direito fundamental ao mínimo existencial ou mesmo sobre o princípio da dignidade da pessoa humana nos acórdãos encontrados e analisados, resumindo-se a repetir decisões dos Tribunais Superiores de forma genéricas e sem tracejar qualquer pauta objetiva delimitadora do conceito e do preenchimento das lacunas reais do ordenamento jurídico quanto a essa matéria.

BOLESINNA e LEAL, em seu trabalho de análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça detectaram que:

“tanto no (sic) Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça não desenvolveram de forma (muito) concreta um conceito de mínimo existencial ou, se desenvolveram, não expuseram de forma suficiente (clara) na argumentação. [...] o conceito de mínimo existencial é sempre aberto e plural (pois deve observar contextos diversos), mas, salvo exceções, a jurisprudência analisada trata o assunto de modo quase retórico, como se o mínimo existencial fosse a tábua de salvação argumentativa, sempre utilizado de forma indistinta e completíssima que dá sobrevida ao discurso: tanto no deserto, quanto no oceano o mínimo existencial é utilizado de igual modo, sem a devida contextualização do “o quê”, “para quê”, “em face do quê” e “em quê”. Valendo-se da memória dos jogos de infância: a jurisprudência tente a utilizar o mínimo existencial como o “supretrunfo” de todas as cartas, só que sem as regras de uso. É porque é. Não que considera-lo o “supertrunfo” seja equivocado, até porque não é; só que seu uso carece de um conceito minimamente uniforme, evitando-se miscelâneas conceituais e alta margem para decisionismo judicial (que o aplica ou o refuta)” (2013, p. 119)

Portanto, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ainda não definiram, de forma juridicamente segura, o conceito de mínimo existencial, nem estabeleceram balizas objetivas de como, quando e em que medida se dá a sua simbiose com o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua utilização no tema de políticas públicas e de implementação dos direitos fundamentais, o mesmo se pode afirmar em relação ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na medida em que os seus principais Órgãos de Julgamento \_ Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas \_ não conseguiram, até o momento, desenvolver qualquer conceito próprio e claro sobre mínimo existencial e a sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos temas que analisaram, resumindo-se a citar e replicar decisões oriundas dos dois Tribunais Superiores e evidenciando a presença de *fuzzysmo* decisional constante.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico, em sua primeira parte, fez uma breve abordagem sobre a temática inerente à nomenclatura dos direitos fundamentais e a aparente identidade com outras expressões como *direitos humanos*. No segundo

capítulo analisou-se a evolução do tema nas Cartas constitucionais brasileiras, procurando identificar evidências da evolução histórica do conceito de direitos fundamentais e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no Brasil.

No terceiro capítulo, o estudo partiu para a avaliação da dimensão normativo-constitucional do mínimo existencial como direito fundamental autônomo, a partir da sua conexão direta com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No capítulo seguinte, em atenção aos conceitos adotados pela doutrina nacional sobre o que vem a ser *mínimo existencial*, e diante da incompletude do ordenamento jurídico na visão de BOBBIO, analisou-se a possível presença de algum *fuzzysmo* nas tomadas de decisões sobre políticas públicas e de definição e aplicação do conceito de mínimo existencial como norteador dessa tomada de decisões.

No último capítulo foi realizada uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe a partir das decisões oriundas do seu Tribunal Pleno e das Câmaras Cíveis reunidas, através da leitura do seu conteúdo e realização de breve método comparativo com as decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, assim como sobre a existência de *fuzzysmo* decisional.

Após a análise referenciada, pôde-se concluir que, na mesma linha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ainda não definiu, de forma juridicamente segura, qual seria o conceito de mínimo existencial, nem estabeleceu limites ou pautas objetivas para a sua aplicação, muito menos como, quando e em que medida se dá a sua simbiose com o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que os acórdãos analisados não desenvolveram qualquer conceito próprio e claro sobre o mínimo existencial e a sua ligação com a dignidade da pessoa humana ou com o controle de políticas públicas, resumindo-se a citar e replicar decisões oriundas dos mencionados Tribunais Superiores, de forma a evidenciar, invariavelmente, a presença de *fuzzysmo* decisional no Tribunal de Justiça de Sergipe.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALEY**, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed.. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

**ANDRADE**, Anderson Pereira de. *Os direitos econômicos, sociais e culturais no cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, I, n. 0, 2000. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5466](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5466)>. Acesso em: 16.07.2016.

**ÁVILA**, Flávia de. *Direito e Direitos Humanos. Abordagem Histórico-Filosófica e Conceitual*. Curitiba: Appris, 2014.

**BARROSO**, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo*. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

**BOBBIO**, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed., 23ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução de Aria Marcelo Solon; prefácio de Celso Lafer; apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Junior. 2ª ed., São Paulo: Edipro, 2014.

**BOLESINA**, Iuri; **LEAL**, Mônica Clarissa Hennig. *O mínimo existencial e o controle jurisdicional de políticas públicas: análise de sua operacionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça*. Curitiba: Editora Multideia, 2013.

**BONAVIDES**, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31ª ed.; São Paulo: Malheiros, 2015.

**BRASIL**. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL**. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.* Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.* Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 67.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Emenda Constitucional n. 1 de 1969.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 17.07.2016.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1363368/MS*, 2ª Seção, julgado em 12.11.2014. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1363368&repetitivos=REPETITIVOS&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 30.07.2016.

**CANOTILHO**, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 2ª ed., Coimbra: Almedina, 2003.

**NOVELINO**, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional.* 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

**PESSOA**, Flávia Moreira Guimarães; **ANDRADE**, Layanna Maria Santiago. *Aprendizagem baseada em problema: por um Novo Método no Ensino Jurídico a partir do paradigma do Neoconstitucionalismo.* Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/f4499pc4/C6o74v8Sc5Wk1rN5.pdf>>. Acesso em: 17.07.2016.

**SAMPAIO**, José Adércio leite. *Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12º ed., Editora Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2015.

**SERGIPE**. Tribunal de Justiça do Estado. *ADI 201300118230*, Tribunal Pleno, Julgada em 16.09.2015. Rel. Designado Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201300118230&tmp.numacordao=201515981>>. Acesso em: 16.07.2016.

**SERGIPE**. Tribunal de Justiça do Estado. *EI 201300627308*, Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 22.05.2014. Rel. Designado Des. Osório de Araújo Ramos Filho. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp.numprocesso=201300627308&tmp.numacordao=20147110>>. Acesso em: 16.07.2016.

**SERGIPE**. Tribunal de Justiça do Estado. *AReg. 201300103126*, Tribunal Pleno, Julgado em 15.05.2013. Rel. Presidente do Tribunal de Justiça. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2013103126&tmp.numAcordao=20136832&wi.redirect=KF7N8K4X12QOPB2ALJ40](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2013103126&tmp.numAcordao=20136832&wi.redirect=KF7N8K4X12QOPB2ALJ40)>. Acesso em: 16.07.2016.

**SERGIPE**. Tribunal de Justiça do Estado. *MS 200900111889*, Tribunal Pleno, Julgado em 24.02.2010. Rel. Des. Cezario Siqueira Neto. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009111889&tmp.numAcordao=2010857&wi.redirect=JJRJU3FVKKOQ36UD4QM7L](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2009111889&tmp.numAcordao=2010857&wi.redirect=JJRJU3FVKKOQ36UD4QM7L)>. Acesso em: 16.07.2016.

**SERGIPE**. Tribunal de Justiça do Estado. *ADI 200800109742*, Tribunal Pleno, Julgado em 18.02.2010. Rel. Des. Cezário Siqueira Neto. Disponível em: <[https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio\\_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2008109742&tmp.numAcordao=20092323&wi.redirect=47GYSXSRD98ML5FRENO3](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio_bkp.wsp?tmp.numprocesso=2008109742&tmp.numAcordao=20092323&wi.redirect=47GYSXSRD98ML5FRENO3)>. Acesso em: 16.07.2016.